



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13401.000143/2001-30
Recurso nº : 128.050
Acórdão nº : 301-32.246
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : SEVERINO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE

ITR – ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO DO REBANHO.

A não comprovação do rebanho, com documentação hábil, autoriza a glosa de área de pastagem para a determinação do grau de utilização (GU).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 113401.000143/2001-30
Acórdão nº : 301-32.246

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, tendo em vista a não comprovação do valor declarado pelo contribuinte na área utilizada com pastagens, haja vista que o contribuinte não declarou o número de cabeças de grande porte, de médio porte e do rebanho ajustado.

Irresignado com o valor de ITR cobrado, o contribuinte em Impugnação, alegou, em síntese, o seguinte:

- que a Fazenda Nacional cometeu um lamentável equívoco pelo fato de ter sido referido na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física no ano calendário 1997 – exercício de 1998, recebida em 30/12/1997 – o total de animais existentes nas duas propriedades, conforme se pode constatar na documentação em anexo;
- que na declaração acima referida, n parte de Atividade Rural/1998 - ano calendário 1997, item 7, Movimentação do Rebanho - consta bovinos (estoque inicial 172/ estoque final 176), asininos, eqüinos e muares (estoque inicial 29/ estoque final 29) foi declarado o total de animais existentes;
- que através do cruzamento das informações das duas declarações (IRPF e ITR) é possível constatar que não houve sonegação de imposto nem de informações uma vez que se deixou de declarar na declaração do ITR o fez na do IRPF.

Na decisão de primeira instância, fls. 23/27, a autoridade julgadora entendeu pela procedência do lançamento, sob o argumento de que a não comprovação, através de documentos hábeis, acerca da veracidade do rebanho declarado autoriza a glosa de área de pastagem para determinação do grau de utilização.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 113401.000143/2001-30
Acórdão nº : 301-32.246

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, sustenta a Recorrente a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.317/96, refutando ainda o fundamento constante da decisão ora recorrida de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade do texto legal, após a Constituição de 1988, em virtude do disposto em seu artigo 5º, inciso LV.

Todavia, não assiste razão à Recorrente neste ponto, uma vez que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna de 1988.

De fato, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes tanto em processo judicial, quanto nos processos administrativos os direitos ao contraditório e à mais ampla defesa, com os meios e recurso a ele inerentes.

Acontece que, na hipótese dos autos, está sendo devidamente assegurada à Recorrente a utilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ressaltar que os referidos princípios constitucionais são também previstos pela Lei n.º 9.317/96, em seu art. 15, § 3º.

O que não é possível, contudo, como já antes dito, é a apreciação da constitucionalidade ou não de lei por Órgãos Administrativos em decorrência da falta de competência dos mesmos.

Passemos então à análise do cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente realmente possuía, durante o período de 01/01/1996 a 31/12/1996 o rebanho que alegado.

Novamente oportunizado à contribuinte, não comprova com documentação hábil e idônea a existência do rebanho alegado, através de Demonstrativo de Atividade Rural da Declaração de IRPF referente ao exercício de 1998, (fls. 19 verso), durante o período de 01/01/1996 a 31/12/1996. Eis que tais informações estão sujeitas à comprovação mediante documentos, para que sejam aceitas como verdadeiras, inclusive por não discriminarem os rebanhos das propriedades rurais pertencentes. Oportuno ainda frizar que, afora isso, a Declaração se refere ao ano-calendário 1997, não correspondendo ao Auto de Infração que faz referência ao ano-calendário 1996, com fato gerador em 1997.



Processo nº : 113401.000143/2001-30
Acórdão nº : 301-32.246

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a redução da área de pastagem aceita para zero, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a horizontal line, positioned above the printed name.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator